Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 360/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/101717/2011/001
PROTOCOLO	**:**	1564701
TIPO DE PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RECORRENTE	**:**	JOSÉ ROBERTO FELIPE ARCOVERDE
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE CULPA DE SERVIDOR – DELEGAÇÃO – RESPONSABILIADE DO ORDENADOR DE DESPESAS – RECURSO IMPROVIDO.

O recurso que preenche pressupostos de admissibilidade deve ser conhecido. No mérito, será improvido o recurso quando as razões recursais são insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade configurada pelo atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em lei, por não ser possível ao ordenador de despesas se eximir da responsabilidade sob a alegação de culpa de outros servidores, pois a lei é clara ao dispor que o cometimento da infração independe da intenção do agente ou do responsável da infração às normas do tribunal de contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, mantendo na integra a decisão singular: DSG-G.RC5342/2014, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa, não sendo possível ao ordenador de despesas se eximir da responsabilidade alegando culpa de outros servidores, porquanto a delegação de competência não exime o ordenador de despesa de responsabilidade e o art. 41, LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

Campo Grande, 13 de abril de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo TC/101717/2011/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE e o julgado recorrido é a DECISÃO SINGULAR: DSG-G.RC-5342/2014.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. Decisão que decidiu pelo registro do ato de pessoal e aplicou multa, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição às fls. 02-07 requerendo ao final a exclusão da multa.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 215, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do Ofício, como Recurso Ordinário (art. 220, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria (fls. 09).

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 4099/2016, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

Através da DECISÃO SINGULAR: DSG-G.RC-5342/2014, deste Tribunal de Contas foi prolatada, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> *"1. REGISTRAR a nomeação de PAULO SERGIO CHAVES FLORES, no cargo efetivo de agente de controle de endemias, em decorrência de aprovação em concurso público.*
>
> *2. APLICAR MULTA no valor correspondente a 11 (onze) UFERMS ao ordenador de despesas, Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, portador do RG nº 3289452-6 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 698.465.889-68, prevista no art. 46, da LC nº 160/12 c/c o art. 170, §1º, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/13, em face da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas;*
>
> *3. CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da LC nº 160/12, comprovando-se o pagamento no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial."* (grifei)

Como se vê alhures, os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

O recorrente interpõe o presente Recurso pretendendo a reforma da Decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega a recorrente que não foi possível o envio da documentação no prazo estabelecido devido a erro dos servidores responsáveis pelo setor de licitação e que não houve má-fé e, por fim, requer a reforma da decisão para a exclusão da multa.

Compulsando os autos, observo que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, conforme informado pela ICEAP, vejamos:

> *"(...) Ocorre que o prefeito é o responsável pelas despesas do Município, sendo ele quem deve encaminhar os documentos ao Tribunal de Contas para a apreciação de ato de pessoal sujeito a registro, conforme dispõe o artigo 23 da Lei Complementar n. 160/2012 e IN n. 35/2011, do TC/MS.*
>
> *Realmente o prefeito pode delegar a competência para terceira pessoa encaminhar os documentos a esta Corte.*

> *Contudo, tal ato delegatório não elide a responsabilidade da autoridade responsável, especialmente porque não consta dos autos o referido ato delegatório, nem o nome do servidor que seria responsável pelo encaminhamento dos documentos.*
>
> *Ressalte-se que a responsabilidade por infração qualificada independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, conforme dispõe o artigo 41 da mesma lei complementar"* (grifei)

Destarte, restou não elidida a irregularidade apurada nestes autos, relativa a remessa intempestiva de documentos, que foi o fato gerador da decisão desfavorável, porquanto, ao contrário do que alega o recorrente a delegação de competência não exime o ordenador de despesa de responsabilidade e o art. 41, LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

Portanto, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como a recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. Decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e VOTO nos termos seguintes, pelo(a):

01. – CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – IMPROVIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na integra a DECISÃO SINGULAR: DSG-G.RC-5342/2014, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) *atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa,* não sendo possível ao ordenador de despesas se eximir da responsabilidade alegando culpa de outros servidores, porquanto a delegação de competência não exime o ordenador de despesa de responsabilidade e o art. 41, LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

03. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida para o fim de conhecer o recurso e negar-lhe provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de abril de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro Relator

ARP/DSSM